ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000932-47.2014.815.0731.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cabedelo. RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Esdras Pereira de Menezes. ADVOGADO: Felipe Soares Lustosa.

APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e outra.

EMENTA: REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA EM 12% A.A., EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DAS TARIFAS DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO ÀS DUAS ÚLTIMAS TARIFAS. APELO **AUTORAL**. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO **FORMA PRECEDENTES** DE SIMPLES. DESPROVIMENTO.

- 1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).
- 2. 2. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).
- 3. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000932-47.2014.815.0731, em que figuram como Apelante Esdras Pereira de Menezes e Apelada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Esdras Pereira de Menezes interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 87/94, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito por ele ajuizada em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam declarar a

abusividade da cobrança da capitalização de juros, dos juros remuneratórios superiores a 12% a.a., da Tarifa de Cadastro, e da utilização da Tabela Price, e procedentes os que pretendiam excluir as Tarifas de Avaliação de Bem e de Registro de Contrato, condenando a Ré a devolver, de forma simples, os valores cobrados a estes títulos, corrigidos monetariamente pelo IGPM a partir da cobrança indevida, com juros de mora desde a citação, condenando as partes ao rateio das custas e honorários que fixou em 10% sobre o valor da condenação, observado, quanto ao Autor, o art. 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 95/106, alegou que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que é abusiva a utilização da Tabela Price por englobar juros compostos por natureza, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada estabelecendo juros de 1,97% a.m. de forma não capitalizada, e condenando na devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrazoando, f. 118/143, a Apelada alegou que o Autor teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, não havendo vício de vontade no contrato, devendo ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que a Súmula 596 do STF permite a pactuação de juros superiores à 12% a.a., que os juros remuneratórios contratados não ultrapassam a taxa média de mercado, que o atual ordenamento jurídico permite a capitalização de juros, que não há ilegalidade na previsão contratual para amortização do capital através do sistema Price, e que eventual repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

- O Ministério Público não opinou sobre o mérito Recursal, f. 149/151.
- O Recurso é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 38.

É o Relatório.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF², devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal³; (2) é admitido a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de veículos⁴, bem como a

¹ MP n° 2.170-36 - [...] Art. 5° Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

² Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁴ "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela

revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto⁵; (3) a teor do disposto na Súmula 596/STF⁶, permite-se a cobrança das Tarifas TAC e TEC até 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007⁷; (4) a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária⁸; (5) a cobrança da tarifa de cadastro continuou a ser possível mesmo após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, entretanto somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira⁹; (6) é lícito aos contratantes convencionarem o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório

Price" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

[...]

Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos (STJ, Resp n.° 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).

⁵ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1°, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

⁶ Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

⁷ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

⁸ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

⁹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

^[...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da

ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais ¹⁰; e (7) que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira ¹¹, devendo a repetição do indébito ocorrer de forma simples.

Este Tribunal de Justiça da Paraíba solidificou o entendimento ¹² de que as Tarifas denominadas serviços de terceiros, avaliação de bem, registro de contrato, serviços concessionária/lojista, despesas operacionais, promotora de vendas, gravame eletrônico, serviço correspondente não bancário, tarifa bancária, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando

autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, <u>Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).</u>

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

[...]

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ, Resp. n.°1.251.331/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).

¹¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).

¹²APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.[...] Tratando-se de despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da resolução 3.518/64, afronta a regra inserida no Código de Defesa do Consumidor. É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso de serviços de terceiros. A cobrança de tarifas exorbitantes pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente à própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais, devendo ser restituídos os valores indevidamente cobrados em dobro. [...]. (TJPB; AC 200.2011.016002-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM DOBRO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. [...] Cobrança de demais encargos administrativos. Tarifa de avaliação de bem. Abusividade. Ocorrência. Inteligência do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. Provimento parcial do recurso. A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de justiça, conforme a de nº 297. [...] (TJPB; APL 0027716-73.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONTRATOS POSTERIORES A 30.04.2008. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] É abusiva a taxa de serviços de terceiros, por transferir custos

em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor¹³.

O instrumento contratual em análise, f. 27/33, firmado em 10 de agosto de 2011, posteriormente à entrada em MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 26,41% a.a. e de 1,97% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 23,64%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Por se tratar de um contrato de financiamento de veículo, é admitida a utilização da Tabela Price, consoante entendimento acima exposado.

Quanto à repetição do indébito, como não há comprovação de má-fé da instituição financeira na contratação, a repetição deve ocorrer de forma simples.

Posto isso, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.ª Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos bancos. (TJPB; APL 0045828-56.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 10/11/2014; Pág. 13).

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito. Contrato de arrendamento mercantil. [...] Tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. Custo relativo à atividade da instituição financeira. Cobrança abusiva. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples. [...] (TJPB; APL 0071080-27.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 12/12/2014; Pág. 10).

PROCESSO CIVIL. Agravo interno. Ação revisional c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação da parte demandada. Serviços de terceiros e correspondente não bancário. Transferência do custo da operação para o consumidor. Ilegalidade. Interposição de agravo interno. Ausência de novos elementos capazes de modificar a decisão interinamente agravada. Desprovimento do recurso. Embora contratualmente previstos, a cobrança de tarifas de serviços de terceiros e serviços correspondente não bancário são abusivas na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratagema para redução de riscos da atividade do fornecedor. recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. (TJPB; AG 0012134-18.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/10/2014; Pág. 14).

¹³ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;